



Poder Judiciário
Supremo Tribunal Federal

Recibo de Petição Eletrônica

Número Único do Processo	0033465-47.2019.1.00.0000
Processo	ADPF 635
Petição Número	147572/2024
Enviado por	WLADIMIR SERGIO REALE (CPF: 043.843.267-34)
Data/Hora do Envio	08/11/2024, às 12:15:04
Peças Recebidas	1 - Manifestação Assinado por: WLADIMIR SERGIO REALE

Impresso por: 043.843.267-34
Em: 08/11/2024

*Wladimir Sérgio Reale
Advogado
OAB/RJ nº 3.803-D*

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN, DIGNÍSSIMO RELATOR
DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADPF Nº
635/RJ**

**PETIÇÃO INCIDENTAL
(AMICUS CURIAE)**

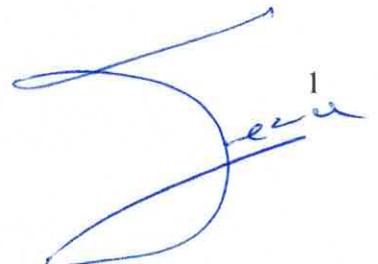
“.....a construção jurisprudencial, por parte da SUPREMA CORTE BRASILEIRA, vem considerando essencial a pluralidade de sujeitos, argumentos e visões, com um amplo direito de participação de terceiros interessados” (ADI nº 3.494-GO, rel. o em. Ministro GILMAR MENDES, in D.J. de 08/03/2006).

A ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO BRASIL – ADEPOL/BRASIL, nos autos da ADPF-RJ, da referência, em aditamento à Petição anterior de nº 144843/2024 enviada em 04/11/2024, vem, respeitosamente, por seu advogado, requerer que seja recebida nos autos da presente ADPF nº 635/RJ, a sua MANIFESTAÇÃO nos termos seguintes:

1. SEGURANÇA PÚBLICA, CRIME ORGANIZADO E OS EFEITOS DA DECISÃO DE RESTRIÇÃO DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES POLICIAIS EM COMUNIDADES DO RIO DE JANEIRO (ADPF 635 STF) – (PARECER da lavra da DRA. THAIANNE BARBOSA DE MORAES CAVALCANTE, em. Professora de Direito Constitucional, Mestre em Direito e Delegada de Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro).

1.1. INTRODUÇÃO:

O presente trabalho tem por objetivo analisar os efeitos práticos da decisão em sede de medida cautelar no âmbito da **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 635 STF** – popularmente conhecida como “**ADPF das Favelas**”. A ação foi ajuizada pelo **Partido Socialista Brasileiro (PSB)** no ano de 2019 e a decisão que se busca analisar foi tomada em junho de 2020.



À época, o julgamento da medida cautelar estava suspenso em virtude do pedido de vista do **MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES** e, em razão disso, foi intentada medida cautelar incidental com o específico escopo de ver restringida a realização de operações policiais.

Como fundamento para a medida, o Partido autor da ação afirmava que o número de operações policiais vinha crescendo no Estado do Rio de Janeiro desde abril de 2020 e que também tinha aumentado a letalidade policial.

Em 05 de junho de 2020, a medida cautelar pleiteada foi deferida monocraticamente, pelo Min. Edson Fachin, no seguinte sentido¹:

“Ante o exposto, defiro a medida cautelar incidental pleiteada, ad referendum do Tribunal, para determinar: (i) que, sob pena de responsabilização civil e criminal, não se realizem operações policiais em comunidades do Rio de Janeiro durante a epidemia do COVID-19, salvo em hipóteses absolutamente excepcionais, que devem ser devidamente justificadas por escrito pela autoridade competente, com a comunicação imediata ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – responsável pelo controle externo da atividade policial; e (ii) que, nos casos extraordinários de realização dessas operações durante a pandemia, sejam adotados cuidados excepcionais, devidamente identificados por escrito pela autoridade competente, para não colocar em risco ainda maior população, a prestação de serviços públicos sanitários e o desempenho de atividades de ajuda humanitária.”

O primeiro ponto que salta aos olhos neste passo, é o fato de uma decisão de tamanha magnitude ter sido tomada monocraticamente pelo relator da ação, em sede de medida cautelar.

O segundo, é a própria via em que se tomou a decisão: no bojo de uma ação de controle concentrado de constitucionalidade.

O terceiro aspecto que deve ser tomado, é que a medida atendeu de forma maestral aos interesses do crime organizado, uma vez que restringe as mortes decorrentes de conflitos nas áreas apontadas à atuação policial. Por outras palavras: o resultado morte é atribuído à polícia. Ignorou-se deliberadamente a existência de grupos criminosos organizados dominando os territórios onde os níveis mais elevados da violência relacionada ao problema analisado se encontram.

Não bastassem essas três frentes que incomodam – ou deveria incomodar – a comunidade jurídica de forma geral, a decisão revela, mais uma vez, o descaso histórico com que a temática da segurança pública é tratada no Brasil.

A pauta fica relegada a organizações civis que, muitas vezes, estão a serviço de interesses politiquieiros, quando não, criminosos. Em outros momentos, reservada a

¹ TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL NA MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 635 RIO DE JANEIRO.

<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF635DECISaO5DEJUNHODE20202.pdf>, visitado em: 22 mai. 2023.



uma aristocracia intelectual, pretensamente especializada em segurança pública, que nunca fez o básico de uma pesquisa antropológica: o trabalho de campo.

O Brasil conta uma história de desinibição no quesito tomada de decisões açodadas sobre segurança pública, e a decisão em comento não fugiu à essa regra.

Para além da superficialidade da discussão, os argumentos foram completamente retirados de seu escopo axiológico. Veja-se, por exemplo, a invocação da preservação de direitos humanos partindo de interesses individuais para o coletivo – quando essencialmente, o vetor é inverso.

Outro ponto que merece destaque, é a retirada da imputação de responsabilidade ao legislativo brasileiro pela ausência de disciplina do tema.

O cenário que se pretende pintar é o seguinte: atacar as polícias do Brasil é a solução para o problema da criminalidade. Por outras palavras, o crime organizado pode se organizar e se fortalecer cada vez mais, o legislativo pode se quedar inerte diante da disciplina do tema, mas a polícia deve arcar com o ônus de toda uma engrenagem social e política falida em termos de caminhos sobre a segurança pública no Brasil.

Neste contexto, surge uma solução pretensamente genial: Interromper as operações policiais através de uma decisão judicial – sem cognição exauriente - para que assim haja a redução dos índices de criminalidade e da mortalidade no contexto de ações policiais.

Ocorre que, passados mais de três anos sem que a decisão deixasse de surtir efeitos, verifica-se que o quadro que estava ruim, tornou-se ainda pior.

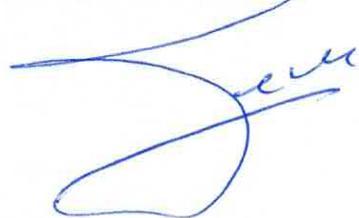
O Estado do Rio de Janeiro, que já enfrentava problemas sérios no que toca à criminalidade organizada voltada para a prática de crimes violentos, passou a se deparar com o aumento exponencial do problema, bem como com novos atores neste cenário, os quais são de outros Estados da federação, mas que depois da decisão em comento, passaram a ver o Estado do Rio de Janeiro como uma excelente opção de refúgio.

1.2. A DECISÃO DE PROIBIÇÃO E OS EFEITOS NO TEMPO – ANÁLISE PRÁTICA:

Vamos analisar trecho de um relatório que se voltou sobre **“os impactos da Decisão proferida no dia 5 de junho pelo Ministro Edson Fachin”²** do Grupo de Estudos de Novos Ilegalismos da Universidade Federal Fluminense (GENI/UFF). O período da análise foi de 5 a 19 de junho de 2020 (incidência mais baixa de operações policiais em favelas desde 2007):

“Como resultado da diminuição da quantidade de operações policiais realizadas, houve entre 5 e 19 de junho de 2020 uma redução de 75,5% dos óbitos decorrentes de operações policiais em relação à média de mortes no mesmo período entre 2007 e 2019 e redução de 85,8% de mortos em relação à estimativa para 2020, seguindo o cálculo de tendência. Os valores relativos da redução do número de mortos são significativamente altos se comparados tanto à média do período e à estimativa, demonstrando algum grau de convergência entre o número de

² Disponível em: https://geni.uff.br/wp-content/uploads/sites/357/2021/02/2020_Relatorio-efeitos-da-Liminar.pdf



operações e o número de mortos decorrentes dessas mesmas operações. Com relação aos feridos, houve, no mesmo período, uma redução de 49,0% em relação à média de mortes no período entre 2007 e 2019 e redução de 49,6% em relação à estimativa para 2020, seguindo o cálculo de tendência. Aqui, o número de feridos caiu pela metade, se comparado tanto à média do período anterior quanto à estimativa para 2020, mais uma vez, apontando para uma relação forte entre a quantidade de operações e a quantidade tanto de feridos quanto de mortos. É possível observar no gráfico abaixo essas informações.”

A primeira distorção é que o discurso direciona exclusiva atribuição das mortes analisadas à atuação policial, já que qualquer efeito colateral decorrente do confronto armado será atribuído necessariamente à polícia – sem qualquer perícia ou investigação.

Por este raciocínio, o grupo criminoso detém legitimidade para manter as atividades criminosas no local, praticando desmandos inclusive em face de moradores antigos da região. Já a polícia (que é o único braço do Estado capaz de oferecer resistência à arbitrariedade armada destes grupos), ao ingressar na região e ser recebida a tiros e por criminosos atacando as equipes policiais e tudo o mais ao seu redor, se reagir, é condenada pelos desenvolvedores desta corruptela de realidade.

Para corroborar com tudo o que afirmam, ressaltam a qualidade técnica do trabalho, sob o aspecto da pesquisa científica:

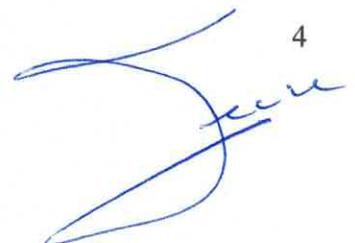
“Assim, o presente relatório, elaborado em observância ao rigor da pesquisa científica por pesquisadores da Universidade Federal Fluminense comprometidos com o interesse em qualificar o debate público, conclui que o deferimento da medida cautelar na ADPF 635 produziu efeitos positivos de redução da violência armada na Região Metropolitana do Rio de Janeiro. Estima-se que foram salvas 18 vidas em apenas 15 dias e que, se mantida a tutela provisória incidental, muitas vidas mais serão salvas.”

A par da visão tendenciosa e parcial assinalada acima, vamos analisar o que os últimos anos revelaram na prática: De forma clara, hoje o Rio de Janeiro conta com verdadeiros bunkers de criminosos em razão da proteção dada pelo próprio Estado-juiz, como efeito da proibição de operações policiais em comunidades.

Em razão disto, passou a abrigar criminosos de outros Estados da federação que buscam um refúgio da aplicação da lei penal. Nos últimos anos, aumentou exponencialmente o número de líderes de facções criminosas em outros Estados que foram capturados nas comunidades fluminenses.

Trata-se do produto da seguinte equação: Onde o Estado não entra, o crime organizado impera.

Ao revés de buscar a solução de forma sólida, coordenada entre os três poderes da República e nos três níveis do federalismo brasileiro, o Estado passa a garantir que exista território explorado por criminosos organizados onde este mesmo Estado não pode ingressar.



4

Decisões da natureza da que ora se discute, além de não resolver o problema a que se propõe, traz a reboque outros milhares de problemas antes inexistentes.

Vejam apenas alguns exemplos que ganharam a mídia para que consigamos refletir de forma mais objetiva o que ora se afirma – listados cronologicamente e por amostragem, sem a pretensão de esgotar os eventos ocorridos:

Em junho de 2021, na Vila Cruzeiro, no Complexo da Penha, foram presos três traficantes do Estado do Amazonas e quatro do Pará. O primeiro, inclusive figura como o mandante de ataques ocorridos no Estado de Manaus, contra prédios públicos e viaturas após a morte de um traficante local.³

Em junho do mesmo ano, também foi preso o traficante que comandava o tráfico em Sergipe. Este, foi localizado na Rocinha.⁴ Frise-se que este criminoso fazia vídeos onde declarava que “não teria como ser pego no Rio”.

Em julho de 2022, um dos chefes do tráfico do Estado de Alagoas foi neutralizado após confronto com policiais, no Complexo do Alemão.⁵

Em janeiro de 2023, foram presos dois traficantes que comandavam o tráfico, respectivamente, nos Estados de Minas Gerais e do Ceará. O criminoso oriundo de Minas Gerais contava com condenação de 134 anos de prisão e estava foragido há mais de um ano, vindo a ser localizado na denominada Cidade Alta, em Cordovil. Já aquele oriundo de Fortaleza/Ceará, foi localizado em São Conrado, após sair da comunidade em que se homiziava até então – Favela da Rocinha.⁶

Em março de 2023, durante operação no Complexo do Salgueiro, em São Gonçalo, o maior criminoso do Pará foi morto em confronto, assim como outros nove bandidos paraenses⁷.

Ainda em março do mesmo ano, desta vez, no Complexo da Maré, foi preso o chefe de uma facção criminosa do Estado do Sergipe.⁸

Em abril, uma das chefes que controlava o tráfico de drogas no Rio Grande do Norte foi presa no Rio de Janeiro, onde se escondia desde 2020. A mulher foi capturada pela polícia quando se deslocava de uma comunidade em Bangu para Campo Grande, Zona Oeste Fluminense.⁹

Ainda no mesmo mês de 2023, em ação conjunta da polícia paranaense com a polícia do Rio, foi preso neste Estado um dos mais perigosos assaltantes

³ Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/06/18/policia-civil-do-rj-tenta-prender-na-vila-cruzeiro-chefes-de-faccoes-vindos-de-outros-estados.ghtml> visitado em: 22 dez. 2023.

⁴ Disponível em: <https://g1.globo.com/se/sergipe/noticia/2021/06/05/suspeito-de-comandar-o-trafico-de-drogas-em-sergipe-esta-preso-em-aracaju-diz-ssp.ghtml> visitado em: 22 dez. 2023.

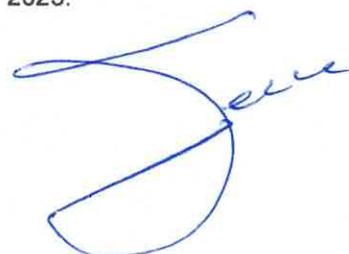
⁵ Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2022/07/22/bope-e-core-no-alemao-saiba-quem-sao-os-mortos-ja-identificados.ghtml> visitado em: 22 dez. 2023.

⁶ Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2023/01/19/videos-mostram-operacoes-que-prenderam-no-rio-chefes-do-trafico-de-mg-e-do-ce.ghtml> visitado em: 22 dez. 2023.

⁷ Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-04/rio-prende-neste-ano-10-lideres-de-faccoes-de-outros-estados> visitado em: 22 dez. 2023.

⁸ Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2023/03/25/qg-do-trafico-foragidos-de-outros-estados-usam-o-rj-para-expandir-negocios-e-como-refugio-contra-a-policia-e-quadrilhas-rivais.ghtml> visitado em: 22 dez. 2023.

⁹ Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2023/04/02/bibi-perigosa-apontada-como-articuladora-dos-ataques-no-rn-e-presa-no-rio.ghtml> visitado em: 22 dez. 2023.



de banco do país, foragido do Paraná para o Rio de Janeiro em razão de diversos mandados de prisão que possuía no sul por homicídios praticados e tráfico de drogas.¹⁰

Em agosto de 2023, o líder do tráfico na Bahia foi localizado e capturado no Rio de Janeiro.¹¹

Em setembro de 2023, um dos maiores traficantes de drogas de Minas Gerais foi localizado e capturado na comunidade denominada Rainha da Sucata, local controlado pela maior facção criminosa voltada para o tráfico de drogas em atuação no país. O alvo era o líder da organização criminosa que atua em Juiz de Fora e na Zona da Mata e era procurado pela prática de delitos de homicídio, porte ilegal de arma de fogo, tráfico e drogas e outros crimes.¹²

Em novembro de 2023, foi localizado e capturado, no Rio de Janeiro, um dos chefes do tráfico do Estado do Ceará.¹³

De todo o exposto, fica caro perceber que a ação da polícia nas comunidades e demais localidades escolhidas por criminosos como áreas pretensamente “suas” é direcionada para a captura e prisão de pessoas. Não fosse assim, os alvos acima – os quais são lideranças de grupos criminosos expressivos no país – seriam neutralizados ou submetidos a outra espécie de tratamento pelos agentes estatais.

Ocorre que estes grupos optam pelo confronto como uma de suas estratégias –especialmente no interior das comunidades. Diante do confronto a polícia reage e empenha força proporcional ao ataque recebido por criminosos, gerando um verdadeiro cenário de guerra. O referido cenário é premeditadamente escolhido pelos criminosos.

O ataque às forças policiais não se restringe à uma mera repulsa à ameaça de captura. Trata-se de algo maior, que se verifica quando se estuda detidamente o sequestro do território do Estado pelas organizações criminosas.

A seguir, resumiremos a lógica empregada que se pauta nesta estratégia.

1.3. O TERRITÓRIO E O CRIME ORGANIZADO:

Já tivemos a oportunidade de destacar, em artigo anterior, a maneira como grupos criminosos organizados buscam dominar os territórios em que atuam no sentido de alijar o Estado do acesso e ingerência por qualquer modo àquela região.¹⁴

O fenômeno que se verifica no Brasil e no contexto internacional ocorre, sob dois aspectos: dominando a região com o fim de impedir que outros grupos criminosos concorrentes ali se estabeleçam e controlando a vida da comunidade local.

¹⁰ Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/noticia/2023/04/assaltante-de-banco-procurado-em-todo-o-pais-e-presno-no-leme-na-zona-sul-do-rio.ghtml#> visitado em: 22 dez. 2023.

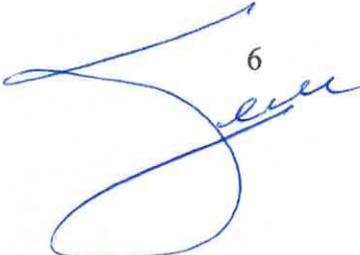
¹¹ Disponível em: <https://www.correio24horas.com.br/minha-bahia/lider-de-facciao-que-atua-na-bahia-e-presno-no-rio-de-janeiro-0823> visitado em: 22 dez. 2023.

¹² Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2023/09/23/interna_gerais,1566296/um-dos-12-criminosos-mais-procurados-em-minas-e-presno-no-rio.shtml Visitado em 07 de janeiro de 2024.

¹³ Disponível em: <https://atribunarij.com.br/materia/mais-um-chefe-do-trafico-em-outro-estado-e-presno-no-rio> Visitado em 07 de janeiro de 2024.

¹⁴ Crime organizado, território e a ADPF 635 STF. Disponível em: www.thaiannemoraes.com.br. Visitado em 05 de janeiro de 2024.

6



Para isso, este tipo de criminalidade depende deste controle e procura exatamente ambientes com maior pobreza e carência de recursos para se estabelecer e se retroalimentar.

O território é um elemento estrutural para o crime organizado voltado para o tráfico de drogas e para as milícias no Rio de Janeiro.

A lógica de defesa territorial adotada por estes grupos criminosos no Brasil, sobretudo no ambiente do Rio de Janeiro (alvo direto da ADPF) tenta estabelecer uma região onde o Estado é o invasor de um território e apenas o grupo criminoso teria ingerência.

Aprofundando-se na análise, saliente-se ainda que a dificuldade da veiculação da infraestrutura pelo Estado é ingrediente necessário à garantia do território para os criminosos. Não é do interesse destes grupos a urbanização, com vias ampliadas e pavimentadas, a instalação de serviços públicos essenciais no local e demais processos de desenvolvimento da região.

Como primeira razão, tem-se a possibilidade de incursão policial mais rápida e efetiva. Em paralelo, o grupo criminoso perderia o poder de coação frente aos moradores do local decorrente de se apresentarem na região como única salvaguarda a prover o básico na região. Festas, ações ditas sociais e ajudas pontuais em medicamento e alimentos são elementos empregados para construir o sentimento de herói e salvador no local.

Resumidamente, quanto mais estes criminosos puderem afastar os serviços e prestações públicas, melhor para o desenvolvimento da sua criminalidade. Mais eles se propõem a ocupar o espaço que cabe ao Estado e, com isso, fortalecem suas ações no sentido de tornar a população local refém de seus serviços e ordens. Nas delegacias de polícia das áreas que contam com comunidades dominadas pelo tráfico de drogas e área de milícia, é recorrente o registro de ocorrência por prestadores de serviços públicos e concessionárias de serviços públicos noticiando que foram expulsos da região por grupos estes grupos criminosos quando estavam no local para realizar uma instalação ou manutenção do se segmento (seja água, luz, ou outro que o valha).

É, em verdade, parte da estratégia deste segmento criminoso.

A força policial apresenta o Estado quando nenhuma outra conseguiu sistematicamente se fazer presente naquele ambiente. Deste cenário decorrem os discursos politiquieiros elaborados a partir da ideia de que “nas áreas pobres da cidade, o Estado só traz a polícia.”

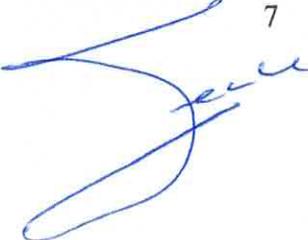
Diante da empreitada de retirada das possibilidades do Estado incursionar nestas regiões– seja através de outros serviços públicos, seja através da polícia, significa que a única força presente ali é de um pretense poder paralelo ao Estado.

Neste contexto, a decisão em sede de ADPF que ora se analisa é um grande passo de sucesso nos objetivos deste segmento.

Não por outra razão, após o famigerado provimento, o número de criminosos de outros Estados no Rio de Janeiro cresce a cada ano.

2. CONCLUSÃO:

Como se vê, o cenário instalado a partir da proibição jurisdicional de realização de operações policiais atendeu unicamente aos interesses do crime

7


organizado – mesmo considerando-se que não tenha sido este o escopo direto da decisão.

O discurso que parte da premissa de que o começo da solução é a proibição da polícia no local, sem discorrer uma linha sequer sobre crime organizado e narcotraficância das regiões analisadas não teria mesmo como reverter nenhum ganho positivo.

As comunidades do Rio de Janeiro hoje são verdadeiros bunkers de criminosos, fortemente armados e cada vez mais orquestrados. O Estado passou a ter mais um passivo a tratar: o intercâmbio de criminosos de outros Estados homiziados no Rio de Janeiro. Tratar a pauta da forma como exposta acima já autorizava prever esta situação que agora está concretizada no Estado fluminense.

O Estado brasileiro, seguindo este rumo de tomadas de decisão e produção de conhecimento no segmento, caminha a passos largos para se tornar garantidor institucional do crime organizado.

A solução deveria ser buscada de forma sólida, coordenada entre os três poderes da República e nos três níveis do federalismo brasileiro. Mas o que se vê é o Estado passando a garantir que exista território explorado por criminosos organizados onde este mesmo Estado não pode ingressar.

Mortes e demais eventos trágicos decorrentes de confronto nestas áreas são tratados pelos estudiosos do tema como “efeitos colaterais da atuação policial”. Não são tomados como o que realmente são: Efeitos pretendidos pelo crime organizado.

Pretendidos porque, diante destes eventos, sem qualquer prova técnica, perícia ou análise fática, a polícia é apontada como autora dos disparos que vieram a atingir determinada coisa ou pessoa e este discurso passa a ser propagado. Deste discurso, desenvolve-se uma revolta social decorrente da presença policial no local. E o cenário acima resta iniciado. Haver confronto armado e deste confronto decorrer morte inocente é resultado pretendido pelos criminosos.

Neste ambiente, acusações e conclusões sem respaldo técnico, baseadas na emoção politqueira e midiática ganham corpo com o tempo ganham uma parcela da opinião pública, perfazem bandeiras de apelo político e inspiram meta juridicamente decisões judiciais. Estas últimas, por sua vez, enquadram-se no caso vertente, que usurpam o campo de discussões da arena democrática – que seria o Poder Legislativo – e, em decisão de cognição sumária, prolata decisão em uma das áreas mais sensíveis quando se fala em exercício de cidadania no território brasileiro.

Assim, chegamos ao tempo em que não se evoluiu na pauta. Mas se fortaleceu e se ampliou as alianças do crime organizado no território do Estado alvo da decisão que ora se analisa. O tempo em que o Estado juiz deu margem à produção do melhor esconderijo para lideranças de facções criminosas – aquele onde operações policiais são proibidas.



Referências Bibliográficas:

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 23 abr. 2023.

_____. Ministério da Defesa. Glossário das Forças Armadas. 5a edição. Brasília, DF, 2015. Disponível em: https://bdex.eb.mil.br/jspui/bitstream/123456789/141/1/MD35_G01.pdf. Acesso em: 10 mai. 2023.

GARLAND, David. (1999), "As contradições da 'sociedade punitiva': o caso britânico". *Revista de Sociologia e Política*, 13: 59-80, nov., Curitiba.

Grupo de Estudos de Novos Ilegalismos da Universidade Federal Fluminense (GENI/UFF). Efeitos da Medida Cautelar na ADPF 635 sobre as operações policiais na Região Metropolitana do Rio de Janeiro. Disponível em: https://geni.uff.br/wp-content/uploads/sites/357/2021/02/2020_Relatorio-efeitos-da-Liminar.pdf . Acesso em: 10 mai. 2023.

LITTLE, Paul E. Territórios sociais e povos tradicionais no Brasil: por uma antropologia da territorialidade. Brasília: UnB, 2002. Série Antropologia n° 322. 32p.

SAPORI, Luis Flávio; LOPES, Cleber da Silva; ZANETIC, André; SOARES, Gláucio Ary Dillon. A segurança pública no Brasil a partir da Constituição Federal de 1988. In: HOLLANDA, Cristina Buarque de; VEIGA, Luciana Fernandes; DO AMARAL, Oswaldo E. (orgs). A Constituição de 88: trinta anos depois. Curitiba, Editora. UFPR, 2018. p. 101-135.

SAQUET, M. A., & Briskievicz, M. (2020). TERRITORIALIDADE E IDENTIDADE: UM PATRIMÔNIO NO DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL. *Caderno Prudentino De Geografia*, 1(31), 3–16

**Nestes Termos
Pede Deferimento**

Do Rio de Janeiro para Brasília, 08 de novembro de 2024.


WLADIMIR SÉRGIO REALE
OAB-RJ 3.803-D